

**PARECER JURÍDICO N.º 016/2021/JUR/DAE/VG**

**EMENTA: PARECER JURÍDICO  
OPINATIVO. JULGAMENTO DE  
RECURSO APRESENTADO NO  
PROCESSO LICITATÓRIO DO  
PREGÃO PRESENCIAL N.º 013/2020.**

01.02.2021  
Ghenyffer Rayara Martins  
Secretária Presidência - DAENG

**I. RELATÓRIO**

Cuida o presente parecer jurídico dar cumprimento ao parágrafo único, do artigo 38, da Lei Federal 8.666/93, disposições legais que determinam o exame prévio dos atos relativos à realização de minutas de editais, contratos, e demais procedimentos da licitação, que devem ser aprovadas pela Assessoria Jurídica da Administração.

Trata-se o presente parecer da solicitação feita pela Coordenadoria de Licitação e Contratos através de sua Pregoeira Oficial, para análise e julgamento de Recurso Administrativo apresentado no processo licitatório do Pregão Presencial nº 013/2020 iniciado no dia 17/12/2020 as 09h00, na sala da Coordenadoria de Licitações e Contratos localizada na sede administrativa do DAE/VG, que tinha por objeto a "Futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais elétricos, para atender a demanda do Departamento de Água e Esgoto do município de Várzea Grande-MT".

O Recurso Administrativo foi apresentado pela empresa **PARANA COMÉRCIO DE MATERIAS ELÉTRICOS E SERVIÇOS LTDA**, em face à sua inabilitação no certame que foi realizado no dia 28/12/2020.

Toda a documentação até o presente momento encontra-se arquivada junto aos autos do processo administrativo do pregão presencial 013/2020.

## II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Todo Recurso Administrativo para que seja aceito e analisado, deverá apresentar determinados requisitos para compor o juízo de admissibilidade classificados como objetivos e subjetivos;

### II.I. DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS;

#### a) Existência de Ato Administrativo Decisório:

A Pregoeira decidiu em sessão pública pela inabilitação da licitante **PARANA COMÉRCIO DE MATERIAS ELÉTRICOS E SERVIÇOS LTDA** no dia 28/12/2020;

#### b) Tempestividade;

Da análise quanto à tempestividade para interposição de recurso, verificamos que a inabilitação do licitante no certame ocorreu no dia 28/12/2020 sendo que o prazo para manifestação recursal é de 03 dias uteis na forma prevista no item 14.3 do edital, sendo apresentado o recurso no dia 04/01/2021, estando assim tempestivo.

Na forma do item 14.4 do Edital foi aberto prazo de 03 dias uteis após o termino do prazo recursal para as demais empresas licitantes pudessem apresentar contrarrazões ao recurso administrativo, nesta toada a licitante **IVAN GUIA LEMOS DA SILVA E CIA LTDA – ME** apresentou contrarrazões no dia 07/01/2021 estando também tempestivo.

#### c) Forma Escrita:

No que tange a este quesito observasse que o recurso foi devidamente escrito e na forma vernáculo.

#### d) Fundamentação:

A recorrente **PARANA COMÉRCIO DE MATERIAS ELÉTRICOS E SERVIÇOS LTDA** alegou em apertada síntese o seguinte:

- Que na fase de lances se sagrou vencedora com a proposta no valor de R\$ 250.000,00 no lote único.
- Que a Pregoeira inabilitou a licitante porquê constava na certidão de falência e concordata ações em desfavor da **PARANA COMÉRCIO DE MATERIAS ELÉTRICOS E SERVIÇOS LTDA** que tinha como autor a empresa **ABI COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E SERVIÇOS LTDA E OUTROS**, considerando que a licitante não estava apta de acordo com os requisitos do edital.
- Que em seguida foi aberto o envelope da segunda colocada **IVAN GUIA LEMOS DA SILVA E CIA LTDA** ao qual foi habilitada.
- Que a **PARANA COMÉRCIO DE MATERIAS ELÉTRICOS E SERVIÇOS LTDA** é credora no processo de recuperação judicial da empresa **ABI COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E SERVIÇOS LTDA E OUTROS**.
- que por se tratar de jurisdição voluntária há a figura processual do réu, todavia para fins de autuação da ação os credores recebem a nomenclatura de réus.
- Que de acordo com o art. 3º da lei 11.101/2001 o juízo competente para deferir a recuperação judicial ou declarar a falência é o juízo do local principal do estabelecimento devedor, e que a sede da licitante fica em Várzea Grande e não em Rondonópolis.
- Que manifestasse com razões recursais sob os itens 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 56.
- Em relação os itens 19 ao 26 a recorrente alega que a marca SILFLEX ofertada pela licitante **IVAN GUIA LEMOS DA SILVA E CIA LTDA – ME**, não existem, por isso os produtos não podem conter as características exigidas.
- Em relação ao item 27 e 56 a marca ofertada não possui comercialização no mercado, não atendendo os requisitos do edital.
- Por fim requer que sejam acolhidas as razões recursais e reconsidere a decisão que inabilitou a mesma, caso contrario o recurso seja submetido a autoridade superior competente para que faça o devido julgamento e declare a

**PARANA COMÉRCIO DE MATERIAS ELÉTRICOS E SERVIÇOS LTDA** habilitada e vencedora do certame.

Em sede de contrarrazões a licitante **IVAN GUIA LEMOS DA SILVA E CIA LTDA – ME** apresentou em apertada síntese as seguintes alegações:

- Que a empresa recorrente simplesmente ignorou os parâmetros estabelecidos no edital ao incluir em sua documentação de habilitação certidão de falência e concordata, que consta ações em desfavor da **PARANA COMÉRCIO DE MATERIAS ELÉTRICOS E SERVIÇOS LTDA**.
- Destacou que a certidão de falência e concordata apresentada pela recorrente foi emitida pelo cartório distribuidor da comarca de Várzea Grande e mostra ações em desfavor da recorrente.
- Que a recorrente foi devidamente inabilitada com base no princípio da vinculação do instrumento convocatório.
- Que quanto a alegação da recorrente de não existir a marca SILFLEX a mesma se equivocou, pois em breve pesquisa na internet pode se averiguar a existência da fabricante “SIL”, e que a marca esta dentro das normas e exigências do mercado brasileiro.
- Quanto a alegação que os itens 27 e 56 não existe comercialização no mercado, alega que a recorrente esta em uma total falta de entendimento, haja vista que a marca é sim comercializada no país, apresentando site da empresa e Cartão CNPJ da mesma.
- Que a recorrente apresentou a expressão “padrão” para o item 56 e que certamente não é uma marca.
- Que de acordo com Relatório de Parecer Técnico apresentado no pregão a marca “Cobrecom” não fabrica o produto solicitado.
- Que referente ao item 18 apresentado pela recorrente a fabricante “Cobrecom” não possui em seu catálogo cabos de isolamento de media tensão de 1000v a 50kv.

- Que seja mantida a inabilitação da empresa **PARANA COMÉRCIO DE MATERIAS ELÉTRICOS E SERVIÇOS LTDA** e que seja julgado totalmente improcedente o seu recurso.

## II.II. DA ANALISE DOS PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS:

### a) Legitimidade Recursal:

E atribuído àquele que participa da licitação, neste caso observasse que está cumprido este requisito.

### b) Interesse Recursal:

Derivasse da lesividade da decisão aos interesses do licitante, devendo o mesmo demonstrar ao qual direito teve suprimido por ato do pregoeiro.

## III. DO JULGAMENTO

O Ponto central da controvérsia recursal consiste em verificar se a empresa **PARANA COMÉRCIO DE MATERIAS ELÉTRICOS E SERVIÇOS LTDA**, cumpriu com a exigência editalícias de apresentação de Certidão de Negativa de Falência e recuperação judicial expedida pelo distribuído da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial, espedido pelo distribuidor do domicilio da pessoa física, data não superior a 90 (noventas) dias da data de abertura do certame se outro prazo não constar no documento, conforme estabelecido no item 12.5.2 do edital senão vejamos:

### 12. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

[...]

12.5. A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

**12.5.2. Certidão negativa de falência e recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida pelo distribuidor do domicilio da pessoa física, data não superior a 90 (noventa) dias da data da abertura do certame, se outro prazo não constar do documento; (grifou-se)**

Na certidão de falência e concordata apresentada pela recorrente consta em sua transcrição o termo “[...] verifiquei CONSTAR ações em DESFAVOR DE PARANÁ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA [...]”, o que ensejou a sua inabilitação no certame e a habilitação da licitante subsequente melhor classificada na fase de lances. Dita as razões da labuta passemos a análise e julgamento dos fatos;

Nas ações de recuperação judicial quem atua no polo passivo da demanda são os credores, conforme preconiza o art. 52, III e 55 da lei 11.101/05, senão vejamos:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

[...]

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

[...]

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Dita a norma legal, observasse que na certidão de falência e concordata que originou a inabilitação da recorrente consta que existem “ações em desfavor”, pois a mesma atua no polo **passivo** da demanda, por esta ser credora na ação de recuperação judicial sob o numero: 1000232-47.2016.8.11.0003.

Conforme documento juntado no recurso administrativo “**RELAÇÃO DE CREDITORES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (ART. 7º §2º LEI 11.101/05)**”, na pagina 38 do documento consta a empresa **PARANA COMÉRCIO DE MATERIAS ELÉTRICOS E SERVIÇOS LTDA**, como credora na classe III do valor de R\$ 1.760,00 (mil setecentos e sessenta reais).

Ademais em diligência a Comissão de Licitação em consulta ao sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico) no processo sob o numero 1000232-47.2016.8.11.0003, observou que no documento de ID 14483761, realmente consta a “**RELAÇÃO DE CREDITORES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (ART. 7º §2º LEI 11.101/05)**” que demonstra a recorrente como credora e não devedora ou parte



requerente do processo de Recuperação Judicial. A diligência é permitida conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

**A realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independe de previsão em edital**, uma vez que a Lei 8.666/1993 não impõe tal exigência. Acórdão 2459/2013-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: Diligência. Outros indexadores: Desnecessidade, Previsão, Edital de licitação. (grifo nosso)

Tudo isso para dizer que no momento da licitação do pregão 013/2020 a Pregoeira e a Comissão de Licitação fizeram uma interpretação equivocada da Certidão de Falência e Concordata apresentada pela recorrente, que foi indevidamente inabilitada.

Considerando os apontamentos feitos pela recorrente no que tange as especificações e comercialização dos itens 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 56, a também recorrida, em sede de contrarrazões, demonstrou que as marcas dos itens, especificações e comercialização no mercado nacional são feitos normalmente e estão em consonância com as normas vigentes.

Em relação ao alegado em sede de contrarrazões pela também recorrida, de que o item 56 esta com a expressão “padrão” em vez da marca ofertada, esta procuradoria entende que ocorreu erro formal, na transcrição da marca, erro este que é facilmente sanável, e desclassificar a licitante por conta deste erro seria excesso de formalismo.

Já em relação a alegação da também recorrida apresentada em suas contrarrazões de o item 18, apresentado pela recorrente em sua proposta de preços, de que a fabricante “Cobrecom” não possui em seu catálogo cabos de isolamento de media tensão de 1000v a 50kv, esta procuradoria entende que a transcrição da marca “Cobrecom” é erro facilmente sanável podendo ser facilmente substituída, e desclassificar a licitante por conta de tal erro é formalismo exacerbado.

Neste sentido o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) no que tange ao Princípio do Formalismo Moderado que diz o seguinte:

**Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e**

suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS  
ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Desclassificação Outros indexadores: Princípio do *formalismo moderado* (grifou-se)

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO. ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: Diligência Outros indexadores: Ausência, Princípio do *formalismo moderado*, Documento (grifo nosso)

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN  
ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Desclassificação Outros indexadores: Exigência, Princípio do *formalismo moderado*, Irrelevância, Descumprimento, Princípio da seleção da proposta mais vantajosa. (grifou-se)

No mesmo sentido o TCU entende:

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida. Acórdão 1924/2011-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO  
ÁREA: Licitação | TEMA: Julgamento | SUBTEMA: Erro material Outros indexadores: Documentação, Princípio do *formalismo moderado*, Desclassificação. (grifo nosso)

Ressaltasse que a correção da proposta de preços, com a correta especificação dos itens é requisito fundamental para que possa se dar continuidade ao certame, sob pena de descumprimento do vínculo ao instrumento convocatório.

Em face de todo o exposto esta Procuradoria Jurídica, após análise dos documentos e procedimentos adotados no processo licitatório em epígrafe, bem como da fundamentação apresentada, concluiu com base no princípio do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa que não é recomendável à inabilitação da empresa **PARANA COMÉRCIO DE MATERIAS ELÉTRICOS E SERVIÇOS LTDA** motivo pelo qual recomenda a autoridade superior competente julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso postulado.




#### IV. CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto a presente Procuradoria Jurídica, manifestasse favorável a reclassificação e habilitação da licitante **PARANA COMÉRCIO DE MATERIAS ELÉTRICOS E SERVIÇOS LTDA**, considerando que foi equivocada a decisão da pregoeira que a inabilitou, com base na matéria de direito supramencionada e no princípio do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa, razão pela qual recomendamos a autoridade superior competente julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **PARANÁ COMÉRCIO DE MATERIAS ELÉTRICOS E SERVIÇOS LTDA**, determinando a continuidade do certame e posterior assinatura do contrato.

Este parecer possui 09 (nove) laudas, todas rubricadas e as ultimas sequencialmente assinadas pelo procurador signatário e o Diretor Presidente.

Submeto ao Diretor Presidente para apreciação SMJ.

Várzea Grande, 29 de janeiro de 2021.



**ANILDO GONÇALO COELHO**  
PROCURADOR CHEFE – DAE/VG  
OAB/MT 15.682